



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013963-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0013963-07.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Diadema

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Diadema

Interessados: Antonio Francisco de Jesus Oliveira e Ativos S/A - Securitizadora de Crédito Financeiros

Comarca: Diadema - Vara do Juizado Especial Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.685

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível e a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP, em ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas. O autor solicitou a redistribuição ao Juizado Especial Cível, o que foi deferido, mas o Juizado suscitou o conflito.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da 1ª Vara Cível, considerando o princípio da "perpetuatio jurisdictionis".

III. Razões de Decidir

3. A competência é fixada no momento da distribuição da ação, conforme o artigo 43 do CPC, sendo irrelevantes modificações posteriores.

4. A escolha do foro pelo autor, ao ajuizar a ação na Vara Cível, perpetua a competência, impedindo a redistribuição ao Juizado Especial Cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Diadema).

Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição inicial da ação. 2. O princípio da "perpetuatio jurisdictionis" impede a redistribuição para outro juízo após a escolha inicial do autor.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo do

Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema-SP diante do juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Antonio Francisco de Jesus Oliveira contra Fidc Ativos S/A (processo 1014133-95.2024.8.26.0161).

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou ao autor o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito (fls. 55 dos autos principais).

Em seguida, tendo acolhido o pedido do autor de remessa do processo ao Juizado Especial Cível, o juízo da 1ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos (fls. 46 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o juízo de direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 69/72 dos autos originários):

"[...] É certo que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, cabendo ao autor escolher entre o procedimento previsto na lei 9.099/95 ou promover ação perante a Justiça comum, utilizando-se, para tanto, nesta última hipótese, do rito estabelecido no Código de Processo Civil.

É necessário ressaltar que a faculdade de escolher, entre o Juizado Especial Cível (procedimento sumaríssimo lei 9.099/95) e um das Varas Cíveis da Comarca (procedimento comum CPC), deve ser exercida no momento da propositura da ação, não sendo possível pedido posterior de redistribuição entre as unidades jurisdicionais do Tribunal.

*Isto ocorre em razão do que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil, que, concretizando o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**, estabelece que a competência é fixada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” Com isso, objetiva-se, não só à estabilização da competência, mas, principalmente, à observância do princípio do juiz natural, cujo*

delineamento encontra-se na própria Constituição Federal.

Assim, tendo a autora ajuizado ação perante a 1ª Vara Cível de Diadema, esta, com exclusão das demais, inclusive, do Juizado Especial Cível, é a competente para o processamento e julgamento desta demanda. [...]".

É o relatório.

Ambos os juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

A competência é do juízo suscitado.

A ação foi inicialmente endereçada à uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema. No entanto, após ter sido indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais, o autor requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca, o que foi deferido pelo juízo suscitado.

Em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 40 salários mínimos, o que autorizaria a distribuição do feito perante o Juizado Especial Cível (artigo 3º, I, e §3º, da Lei 9.099/90), o autor optou por ajuizar a ação perante o Juízo Cível Comum do foro de seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), faculdade que lhe é garantida.

Todavia, uma vez distribuída a demanda perante a Vara Cível, perpetuou-se a competência, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

De acordo com o aludido dispositivo, a competência foi fixada no momento da distribuição da ação ao juízo da 1ª Vara Cível.

Assim, o acolhimento do pedido do autor de redistribuição do

processo, com o objetivo de escolher juízo que lhe parecesse mais favorável, afronta os princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural, que visam assegurar a imparcialidade e a estabilidade do processo, impedindo a escolha arbitrária de jurisdição.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos – Distribuição inicial ao Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que, após determinação aos autores de comprovação, por meio da juntada de documentos, de que fazem jus à concessão da gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou de recolhimento das custas, determinou a sua redistribuição ao Juizado Especial Cível do mesmo Foro Regional, a requerimento da parte autora – Desacerto da medida - Conflito de competência suscitado pelo MMº Juiz da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema – Competência que é fixada no momento da distribuição da demanda – Inteligência do art. 43 do CPC – Observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* – Conflito procedente - Competente o Juízo Suscitado (04ª Vara Cível da Comarca de Diadema). (TJSP; Conflito de competência cível 0020265-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO COMUM. Demanda originariamente distribuída ao Juízo Comum. Pedido da autora, para redistribuição ao Juizado Cível, após decisão relacionada à gratuidade da justiça. Impossibilidade de remessa dos autos. Fixação da competência que ocorreria no momento de distribuição. Prevalência do princípio da "Perpetuatio Jurisdictionis". Inteligência do art. 43 do Código de Processo Civil. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0035542-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação de danos morais. Autos distribuídos a Vara Cível comum. **Redistribuição aos Juizados Especiais, a pedido da parte, após indeferimento da assistência judiciária gratuita. Inadmissibilidade. Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição do feito. Exegese do artigo 43 do CPC. Observância do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. Procedente o conflito. Competente o Juízo Suscitado.** (TJSP; Conflito de competência cível 0037152-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Poá - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)*

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator